TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-13945/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/28236/2011
PROTOCOLO	:	1067113
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 45/49.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 51, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 53/163.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças segundo as ff. 53/163 e as considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 164/169, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...encontra-se em condições de ser aprovada, com ressalva para a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, não atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, sujeitando o gestor à sanção prevista no **inciso VII** do **art. 197** da RNTCE/MS nº 057/2006 – RITCE/MS, caso assim entender o Conselheiro Relator.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 164/169 a Lei Municipal nº 994/2009 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 2.200.000,00;

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 485.000,00, conforme visto no Quadro às ff. 59/60 se deram por conta de recursos de anulação de

dotação orçamentária própria não alterando o Orçamento da Câmara, de acordo com o Anexo à f. 25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 56/57, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 2.200.000,00 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.078.434,64, que pelo visto no Anexo à f. 25 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 27 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 2.080.223,58, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 62/74, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 27 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – A despesa com pessoal de R$ 1.001.018,83 está dentro do limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de R$ 48.960.971,41, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, apurada por esta Auditoria por meio do Processo TC/28044/2011/2011(Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal Consolidada 2010) Anexos à f. 358;

6.6.3 – Cumprimento do disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por ter dado há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, conforme visto à f. 35.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por respeitar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

art. 153 e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto no cálculo exposto na Análise Conclusiva às ff. 164/169.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita expressa no Balanço Financeiro à f. 27 com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo à f. 25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.7.3 – Descumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado o subsídio dos Vereadores para a presente legislatura fora do limite de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual de 12.384,07, ou seja, R$ 3.715,22, conforme visto na Lei Municipal nº 903/2008 acostada à f. 88, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entende que este caso merece apreciação em processo próprio.

6.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, conforme visto no Anexo à f. 25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), pois a Câmara Municipal não ultrapassou o montante de 5% (cinco por cento) com a

remuneração da edilidade em relação à Receita Total do Município de R$ 50.181.709,94, isto é, R$ 2.509.085,49, cuja receita foi apurada por esta Auditoria por meio do Processo TC/28044/2011 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal Consolidada de 2010) Anexos às ff. 151/156.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 27; o Balanço Patrimonial à f. 29 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 28 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros, cuja gestão Patrimonial revela um **Ativo Real Líquido** de R$ 361.464,86 e a Econômica um **Superávit** de R$ 1.788,94.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvado o **subitem 6.7.3** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela esta Auditoria opina de forma conclusiva

que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue:**

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Gestor **ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg